

ANO VIII n. 2 fevereiro de 2024

Sumário

1. [Legislação](#)

2. [Jurisprudência](#)

- [Acidente do Trabalho](#)
- [Acumulação de Funções](#)
- [Adicional de Periculosidade](#)
- [Anuênio](#)
- [Atleta Profissional](#)
- [Ato Processual](#)
- [Audiência](#)
- [Aviso-Prévio](#)
- [Bancário](#)
- [Cerceamento de Defesa](#)
- [Cláusula Coletiva](#)
- [Coisa Julgada](#)
- [Competência da Justiça do Trabalho](#)
- [Contrato de Trabalho](#)
- [Dano Estético](#)
- [Dano Existencial](#)
- [Dano Moral](#)
- [Dano Moral Coletivo](#)
- [Hora de Sobreaviso](#)
- [Hora Extra](#)
- [Intervenção de Terceiros](#)
- [Jornada de Trabalho](#)
- [Justa Causa](#)
- [Liquidação](#)
- [Mandado de Segurança](#)
- [Norma Coletiva](#)
- [Obrigação de Fazer](#)
- [Obrigação de Fazer / Obrigação de não Fazer](#)
- [Pandemia](#)
- [Participação nos Lucros ou Resultados](#)
- [Penhora](#)
- [Perfil Profissiográfico Previdenciário \(PPP\)](#)
- [Perícia](#)
- [Pessoa com Deficiência / Trabalhador Reabilitado](#)

- [Dano Moral Reflexo](#)
- [Dissídio Coletivo](#)
- [Doação](#)
- [Embargos de Terceiro](#)
- [Empregado Público](#)
- [Empregador](#)
- [Execução](#)
- [Férias](#)
- [Ferroviário](#)
- [Greve](#)
- [Prêmio](#)
- [Prescrição Intercorrente](#)
- [Prova Emprestada](#)
- [Prova Testemunhal](#)
- [Recuperação Judicial](#)
- [Relação de Emprego](#)
- [Rescisão Indireta](#)
- [Salário](#)
- [Sucessão Trabalhista](#)
- [Teletrabalho](#)



LEGISLAÇÃO

[Ata Órgão Especial n. 11, de 14 de dezembro de 2024](#)

Registro da Sessão Ordinária do Órgão Especial.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 5/3/2024, p. 884)

[Ata Tribunal Pleno n. 18, de 12 de dezembro de 2024](#)

Registro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 4/3/2024, p. 1386-1397)

[Ata Tribunal Pleno n. 19, de 14 de dezembro de 2024](#)

Registro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 4/3/2024, p. 1397-1400)

[Aviso SEGP n. 1, de 31 de janeiro de 2024](#)

Cientifica os(as) MM. Juízes(as) Titulares de Varas do Trabalho sobre a abertura do processo de preenchimento de um cargo de Desembargador(a) neste TRT, que se dará por acesso de Juiz(a) Titular de Vara, pelo critério de antiguidade.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 1º/2/2024, p. 5)

[Instrução Normativa GP n. 120, de 1º de fevereiro de 2024](#)

Regulamenta a implementação do desenho universal nas publicações realizadas no portal institucional e na intranet do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 1º/2/2024, p. 5-8)

[Portaria NFTCON n. 1, de 30 de janeiro de 2024](#)

Altera o funcionamento e atendimento presencial nas dependências do Fórum da Justiça do Trabalho de Contagem e determina que o expediente seja realizado no regime remoto durante o desligamento programado de energia elétrica na data de 5 de fevereiro de 2024, das 9h às 13h.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 2/2/2024, p. 5688-5689)

[Portaria NFTDIV n. 1, de 5 de fevereiro de 2024](#)

Revoga a Portaria NFTDIV n. 1, de 7 de maio de 2020, que estabelece critérios para a implantação e operacionalização, pelo Foro de Divinópolis, da comunicação virtual dos atos processuais e dá outras providências afetas ao setor de oficial de justiça, inclusive para adequação das rotinas de trabalho à conjuntura de recomendável distanciamento social decorrente da Pandemia Covid-19.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 22/2/2024, p. 5421)

[Portaria G2VP n. 1, de 30 de janeiro de 2024](#)

Designa os membros do Conselho Consultivo da Escola Judicial para o biênio 2024/2025.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 6/2/2024, p. 2)

[Portaria VTMA n. 2, de 29 de janeiro de 2024](#)

Dispõe sobre a realização de audiência Una no Rito Sumaríssimo.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 20/2/2024, p. 8300)

[Portaria NFTDIV n. 2, de 13 de dezembro de 2023](#)

Estabelece procedimentos para gestão pauta de audiências designadas no âmbito de Cartas Precatórias distribuídas para as 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Divinópolis, a serem realizadas através do SISDOV, perante o Núcleo do Foro da localidade.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 7/2/2024, p. 9761-9762)

[Portaria VTCL n. 2, de 8 de fevereiro de 2024](#)

Estabelece procedimentos para a realização das audiências e atendimentos dos advogados, das partes, das testemunhas e dos peritos, enquanto perdurar a autorização correicional de execução da prestação jurisdicional, em condições especiais de teletrabalho integral (artigos 2º, I-A, e 5º, §§ 2º e 10, da Resolução CSJT n. 151 de 29/05/2015), por meio de videoconferência, pela Juíza Titular da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete, Andréa Buttler.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 8/2/2024, p. 7)

[Portaria GP n. 100, de 2 de fevereiro de 2024](#)

Designa, para o mandato da atual Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, servidora para integrar o Subcomitê do SIGEPJT.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 9/2/2024, p. 5)

[Portaria GP n. 111, de 5 de fevereiro de 2024](#)

Designa, para o mandato da atual Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, biênio 2024/2025, os integrantes do Comitê de Orçamento e Finanças referenciados nos incisos XVII e XVIII do art. 2º da Resolução GP n. 249, de 11 de agosto de 2022.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 5/2/2024, p. 1-2)

[Portaria GP n. 115, de 7 de fevereiro de 2024](#)

Designa, para mandato até 31 de dezembro de 2025, os(as) integrantes da Comissão de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, referenciados(as) no art. 2º da Resolução GP n. 169, de 27 de janeiro de 2021.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 7/2/2024, p. 1-2)

[Portaria GP n. 116, de 7 de fevereiro de 2024](#)

Designa, para mandato até 31 de dezembro de 2025, os(as) integrantes do Subcomitê de Orçamento do Primeiro Grau de Jurisdição, referenciados(as) no art. 2º da Resolução GP n. 255, de 23 de agosto de 2022.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 7/2/2024, p. 2-3)

[Portaria GP n. 117, de 7 de fevereiro de 2024](#)

Designa, para mandato até 31 de dezembro de 2025, os(as) integrantes do Subcomitê de Orçamento do Segundo Grau de Jurisdição, referenciados(as) no art. 4º da Resolução GP n. 255, de 23 de agosto de 2022.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 7/2/2024, p. 3-4)

[Portaria GP n. 118, de 7 de fevereiro de 2024](#)

Designa, para o mandato da atual Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, biênio 2024/2025, o integrante da Comissão de Inteligência (CI) referenciado no inciso X do § 2º do art. 2º da Resolução GP n. 227, de 12 de maio de 2022.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 7/2/2024, p. 4-5)

[Portaria GP n. 121, de 8 de fevereiro de 2024](#)

Designa para o mandato atual da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, biênio 2024/2025, os integrantes do Comitê de Ética e Integridade, referenciados nos incisos III, VIII e XVII do Art. 2º da Resolução GP n. 316, de 25 de janeiro de 2024.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 9/2/2024, p. 4)

[Portaria GP n. 128, de 15 de fevereiro de 2024](#)

Designa, para o mandato da atual Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, os integrantes do Comitê de Patrimônio, Logística e Sustentabilidade (CPLS) referenciados nos incisos I e III do art. 2º da Resolução GP n. 254, de 22 de agosto de 2022.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/2/2024, p. 3-4)

[Portaria GP n. 146, de 27 de fevereiro de 2024](#)

Designa, para o mandato da atual Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, biênio 2024/2025, os integrantes do Comitê Gestor Regional do Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade referenciados nos incisos II a VI e VIII do art. 2º da Resolução GP n. 313, de 2 de janeiro de 2024.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 27/2/2024, p. 5-6)

[Portaria Conjunta GVP1.GCR.GVCR n. 1, de 24 de janeiro de 2024](#)

Institui o Grupo de Trabalho para Revisar e Atualizar o Fluxograma Paradigma de Liquidação e de Execução.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 20/2/2024, p. 1-3)

[Portaria Conjunta GP.GCR n. 119, de 7 de fevereiro de 2024](#)

Altera a Portaria Conjunta GP/GCR n. 90, de 23 de janeiro de 2024.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 9/2/2024, p. 1-2)

[Provimento Conjunto GCR.GVCR n.1, de 29 de janeiro de 2024](#)

Regulamenta os procedimentos para acolhimento e o levantamento dos depósitos judiciais, realizados perante o Banco do Brasil, com a utilização do Sistema de Controle de Depósitos Judiciais SISCONDJ, no âmbito deste Tribunal e dá outras providências.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 1º/2/2024, p. 244-245)

[Resolução Conjunta GP.GCR n. 320, de 7 de fevereiro de 2024](#)

Altera a Resolução Conjunta GP/GCR n. 315, de 22 de janeiro de 2024, que institui a Comissão de Desempenho Finalístico do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 9/2/2024, p. 2-3)

[Resolução GP n. 321, de 15 de fevereiro de 2024](#)

Altera a Resolução GP n. 254, de 22 de agosto de 2022, que institui o Comitê de Patrimônio, Logística e Sustentabilidade (CPLS) e dá nova regulamentação ao Subcomitê de Acessibilidade e Inclusão (SAI) e ao Subcomitê de Desfazimento de Bens Inservíveis (SDBI), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/2/2024, p. 2-3)





Acidente do Trabalho

Caracterização

Acidente envolvendo picada de animal peçonhento ocorrido no local de trabalho e residência do empregado rural. Realização de atividade alheia às tarefas laborais contratadas. Não caracterização de Acidente Trabalhista. Ausência denexo causal. Incabíveis as indenizações por danos morais e materiais pleiteadas pelo trabalhador que foi picado por animal peçonhento, fora do horário de ativação e durante a realização de atividades de interesse pessoal, alheias à rotina de tarefas previstas no pacto laboral, no local de trabalho, em área rural, onde também se situava sua própria residência. *In casu*, considerando que o autor foi vítima de picada de cobra, enquanto recolhia ovos de galinhas de sua propriedade, após o término da jornada e em seu proveito pessoal, não resta caracterizado o acidente de trabalho, não havendo que se cogitar de responsabilidade civil do empregador, ante a ausência do nexo de causalidade entre o dano sofrido e a atividade laboral contratada. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010494-60.2022.5.03.0157 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2024, P. 1090).

Mineração - Indenização

Acidente do Trabalho. Atividade executada em área de mineração. Risco acentuado. Responsabilidade Objetiva do Empregador. 1. O direito à indenização por danos morais encontra amparo nos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002 c/c o arts. 5º, X e 7º, XXVIII, da Constituição da República. Assim, a responsabilidade civil se configura em dois planos. No plano subjetivo, quando decorre de ação ou omissão do agente causador do dano, por dolo ou culpa; no plano objetivo, independentemente de qualquer elemento de ordem subjetiva por parte do responsável pelo dano, nos casos previstos em lei ou quando a atividade desenvolvida pelo responsável pelo dano, por sua natureza implique risco aos direitos de outrem. 2. Demonstrado que o reclamante, na função de motorista de caminhão, atuava em mina da empresa tomadora, em terrenos irregulares e afetados pela atividade da mineração, submetia-se a perigo extraordinário habitual. 3. Demonstrado, ainda, que sofreu acidente de trabalho típico, em decorrência do qual teve fratura de uma vértebra, impõe-se o dever de reparação da ex-empregadora pelos danos morais causados ao obreiro, sob a ótica da responsabilidade civil objetiva. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010766-45.2022.5.03.0160 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2024, P. 3210).

Rompimento da barragem de rejeitos de minério na Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho. Trabalhador que se ativava usualmente no local, mas não estava presente no momento do acidente. Dano moral/psicológico configurado. Indenização devida. É devida indenização de natureza extrapatrimonial a trabalhador que se ativava usualmente no local em que se rompeu a barragem de rejeitos de minérios na Mina do Córrego do Feijão, mas não se encontrava em suas dependências no momento do acidente, eis que a própria Vale S.A. recompensou espontaneamente diversos colaboradores que se encontravam em idêntica situação, sobretudo se comprovada a afetação de sua saúde emocional após a tragédia. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010056-10.2020.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sergio Oliveira de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2024, P. 2876).

Pensão

Acidente de Trabalho. Falecimento de Trabalhador. Indenização por Danos Materiais. Pensão vitalícia pleiteada pela mãe. Família de baixa renda. Presunção de dependência financeira. Critérios de arbitramento da pensão. Em se tratando de família de baixa renda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a presunção de que haveria assistência vitalícia dos filhos aos pais, havendo dependência econômica permanente destes em relação àqueles, não se havendo falar, portanto, em aplicação analógica do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. Em tal contexto, o acolhimento do pleito de pensionamento vitalício formulado pela mãe do trabalhador de baixa renda vitimado em acidente de trabalho prescinde da demonstração de efetiva dependência econômica, sendo ônus da empregadora a comprovação de que, a despeito da situação de fragilidade econômica da entidade familiar, os pais não eram dependentes do filho. Quanto ao critério de fixação do pensionamento aos pais, tem-se admitido como razoável a fixação de 2/3 da remuneração do trabalhador vitimado até a data em que completaria os 25 anos de idade e de 1/3 a partir de então. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010708-82.2022.5.03.0082 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/02/2024, P. 1312).



Acumulação de Funções

Adicional

Acúmulo Funcional. Configuração. Adicional previsto em Norma Coletiva. Direito reconhecido. Caracteriza-se acúmulo funcional quando o empregado passa a exercer tarefas além daquelas para as quais foi contratado, acarretando desequilíbrio qualitativo e/ou quantitativo em relação às funções previamente ajustadas (art. 456, parágrafo único, CLT), circunstância que enseja o pagamento de acréscimo salarial, com fundamento no princípio da comutatividade no contrato de trabalho (art. 766 da CLT) e na vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil).

Constatado que a empregada cumulou funções administrativas ao cargo inicialmente contratado (auxiliar de limpeza), é de se reconhecer o direito ao adicional por acúmulo de função previsto nas convenções coletivas aplicáveis à categoria. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010965-87.2022.5.03.0024 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2024, P. 1682).



Adicional de Periculosidade

Cabimento

Período de labor como Estagiário. Adicional de Periculosidade. Verba devida. Na estrita observância do artigo 14 da Lei n. 11.788/2011, " Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio." Uma vez apurado, pela prova técnica pericial, que o reclamante esteve sujeito à periculosidade durante o contrato de estágio, é devido o pagamento do respectivo adicional. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010922-04.2022.5.03.0105 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Mauro César Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2024, P. 3256).



Anuênio

Supressão

Anuênios. Lei Complementar 173/2020. Suspensão da Contagem do Tempo de Serviço no período estabelecido na Lei. Constitucionalidade. 1. O art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 já passou pelo crivo da Suprema Corte deste país, cuja decisão deu origem ao tema 1137, *in verbis*: É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). 2. Aplica-se à situação dos autos o princípio jurídico segundo o qual a norma especial deve prevalecer sobre a norma geral. 3. Diante da especificidade do art. 8º, *caput*, inciso IX, não há contagem de tempo de serviço para fins de anuênios durante o período de suspensão determinado pela referida lei. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010892-94.2023.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2024, P. 2375).



Atleta Profissional

Contrato

Atleta Profissional. Dois Contratos de Trabalho Desportivos Concomitantes. Impossibilidade. 1. O § 2º do art. 25 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol veda a celebração de contrato especial desportivo cuja vigência se sobreponha, no todo ou em parte, a outro pacto. 2. Na hipótese, restou apurado que, no período em que treinou nas dependências da ré (de 01.07.2021 a 30.11.2021), o autor já estava formalmente vinculado a outro clube, na

qualidade de atleta profissional de futebol. 3. Por conseguinte, imperiosa a manutenção da r. sentença, que declarou a nulidade das anotações na CTPS obreira (com efeito *ex nunc*), determinando o pagamento dos salários devidos. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010602-92.2023.5.03.0080 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2024, P. 2330).



Ato Processual

Nulidade

Recursos Ordinários interpostos em face de decisão que determina o arquivamento dos autos e extingue o feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa dos reclamantes presentes. Prosseguimento do feito em relação ao pedido de Danos Morais. Processamento dos recursos em autos apartados e suplementares. Ausência de amparo legal. Consulta do andamento dos autos principais em que se verifica o estágio processual (princípio da conexão). *Error in procedendo* que causa tumulto processual. Correção, de ofício, por meio de nulidade excepcional dos atos praticados na origem. Restabelecimento do trilho processual. Considerando-se que o processo é uno e indivisível, não há amparo legal para que seja fracionado ou desmembrado em autos apartados e suplementares, visando tão-somente permitir que os recursos ordinários, interpostos contra decisão proferida em audiência inaugural, sejam processados e encaminhados à instância revisora. A decisão parcial não é recorrível, de imediato, devendo os recorrentes aguardarem a prolação de sentença final (terminativa e/ou definitiva) para, se o for o caso, interporem recurso ordinário, na forma do inciso I, do art. 895, da CLT. Destarte, de ofício, deve-se declarar nulos os atos processuais praticados nos autos principais pelo Juízo *a quo*, observando-se o aproveitamento dos atos processuais, (arts. 797 e 798 da CLT), reabrindo-se o prazo recursal às partes, após a prolação de sentença final, com o arquivamento, em definitivo dos autos suplementares. A nulidade processual não traz prejuízo às partes, permitindo o andamento célere do processo, uma vez que, em consulta ao site deste Regional, verifica-se que os autos principais se encontram na fase cognitiva, com realização de perícia, portanto, sem que tenha sido proferida sentença. Assim, a medida processual ora adotada objetiva a preservação do direito de manejo do recurso próprio aos litigantes, no prazo legal, sanando o *erro in procedendo* que ocasionou o tumulto processual, impondo-se o imediato restabelecimento do trilho processual. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010944-60.2023.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/02/2024, P. 1122).



Audiência

Depoimento - Videoconferência

Nulidade Processual. Ausência de transcrição dos depoimentos. Não configurada. O Código de Processo Civil autoriza a realização de atos processuais, inclusive a colheita de depoimentos, em audiência de instrução, por meio de videoconferência (artigos 236, § 3º, 385, § 3º e 453, § 1º), não havendo exigência legal de transcrição dos depoimentos, nos termos da Resolução 105, do CNJ e

da Resolução CSJT 313, de 22 de outubro de 2021. Portanto, a ausência de degravação dos depoimentos não conduz à nulidade da sentença. Verificado ainda que inexistem defeitos na gravação de áudio e vídeo da audiência de instrução a comprometer o teor dos depoimentos colhidos, impõe-se rejeitar a nulidade processual arguida, por evidente ausência de prejuízo processual, nos termos do art. 794, da CLT. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010675-59.2023.5.03.0017 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2024, P. 998).



Aviso-Prévio

Cláusula Coletiva

Ação Anulatória de Cláusula de CCT - Aviso Prévio - Analisando-se a redação do art. 484-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, bem como a Súmula 276/TST, chega-se à conclusão de que o direito ao aviso prévio não é absolutamente indisponível. O que se exige, em caso de dispensa do pagamento do aviso prévio, é que o empregado tenha obtido novo emprego, e, ainda, que tenha manifestado expressamente a sua vontade. Tais requisitos, no caso, foram resguardados pela cláusula ora examinada. Neste contexto, vislumbra-se verdadeira transação, com vantagens para as partes envolvidas, o que permite concluir pela validade da cláusula ora impugnada. AACC improcedente. (TRT 3ª Região. Seção de Dissídios Coletivos. 0011683-25.2023.5.03.0000 (PJe). Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais. Rel./Red. Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/02/2024, P. 729).



Bancário

Gratificação Especial - Princípio da Isonomia

Gratificação Especial - Direito adquirido - Não configuração. O pagamento de uma gratificação especial ao empregado quando da rescisão contratual que não encontra respaldo em lei e sequer em ato normativo interno do reclamado, trata-se de mera liberalidade empresarial, sendo pago a alguns empregados dispensados sem justa causa durante período específico, razão pela qual não se cogita de integração da verba ao contrato de trabalho, como condição mais favorável. Não há direito adquirido à gratificação especial, como se o empregador fosse obrigado ao pagamento da vantagem de forma indeterminada e indefinida, sob pena de se deturpar o princípio da isonomia. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010473-45.2017.5.03.0065 (PJe). Remessa Necessária Trabalhista. Rel./Red. André Schmidt de Brito. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/02/2024, P. 648).



Cerceamento de Defesa

Prova Emprestada

Prova Emprestada. Admissibilidade no Processo do Trabalho. Ausência da observância dos requisitos de Ampla Defesa e Contraditório, Vedação à Decisão-Surpresa. Nulidade Processual. A prova emprestada, embora não elencada no rol de provas, inegavelmente, é um meio moralmente legítimo e pode ser utilizada pelas partes (anuência) e pelo juiz, na busca da verdade real (art. 372 do CPC). Contudo, para que seja utilizada, deve-se observar os princípios constitucionais do devido processo legal, acesso à justiça, efetividade processual, ampla defesa, contraditório e o da não-surpresa (art. 9º e 10 do CPC c/c art. 769 da CLT). É certo que as normas trabalhistas (CLT) não dispõem sobre a prova emprestada, contudo, a doutrina e a jurisprudência dominante admitem o seu uso, uma vez que perfeitamente compatível com o Direito Processual do Trabalho (art. 769 da CLT), observados requisitos, como a prova colhida em processo judicial tenham as mesmas partes e que lhes sejam oportunizadas o contraditório. No caso dos autos, o magistrado se valeu dos depoimentos das testemunhas, em outros processuais, que tramitaram naquele juízo, contemplando matéria fática, sem conhecimentos das partes, os quais foram cruciais para o deslinde das questões postas em debate, condenando a reclamada em várias parcelas, sem lhe oportunizar o direito ao contraditório. Pontue-se que as normas processuais vigentes vedam a decisão-surpresa, quando não observado o devido processo legal, notadamente o contraditório e com mais ênfase quando resultam em nítido prejuízo à parte (art. 794 e ss da CLT). Com efeito, a liberdade do juiz na condução do processo (arts. 765 da CLT, 370, 375 (máxima de experiência) e 371 (livre convencimento motivado), estes do CPC) encontra limite no direito das partes ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Não é ocioso frisar que a produção das provas é ônus das partes e não *data venia* do magistrado, cuja função é fundamentar sua convicção a partir do contexto probatório produzido por elas. (inciso IX do artigo 93 da CF/88. Nessa perspectiva, acolhe-se a preliminar de cerceio de prova arguida pela reclamada, para declarar a nulidade da r. sentença, determinando o retorno à origem, para reabertura da instrução processual, oportunizando às partes se manifestarem sobre "a alegada prova emprestada", proferindo-se nova decisão como se entender de direito. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011712-04.2018.5.03.0048 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2024, P. 1975).



Cláusula Coletiva

Validade

Cláusula Normativa que obsta o Direito de Acesso à Justiça - Condição da Ação - "Qualquer cláusula coletiva que obste o direito de acesso à justiça não é válida por ferir o quanto disposto no art. 5º, XXXV, da CRFB/1988. Logo, por força da cláusula 58ª do ACT 2022/2023, tal não impede o ajuizamento e prosseguimento do presente feito." (Fragmento da sentença da lavra do MM. Juiz Dr. Marcelo Marques). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010063-96.2023.5.03.0090 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2024, P. 1120).



Coisa Julgada

Relativização

Suspensão da inclusão de novos processos no PRE n. 457/2016. Relativização da Coisa Julgada. Em caso de conciliação, o termo lavrado valerá como decisão irrecurável, somente podendo ser desconstituído por ação rescisória, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas (art. 831 da CLT). Nesse mesmo sentido, a Súmula 259 e a OJ 132 da SDI-II, ambas do c. TST. No entanto, é possível a relativização da coisa julgada, quando o cumprimento do acordo fica inviabilizado por fato alheio ao processo, a exemplo do caso em exame, em que houve a suspensão da inclusão de novos processos no Procedimento de Reunião de Execuções n. 457/2016 pela Secretaria de Execuções, juízo perante o qual deveria ser cumprido o ajuste firmado. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010592-48.2016.5.03.0030 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/02/2024, P. 2399).



Competência da Justiça do Trabalho

Empresa Gerenciadora de Riscos

Competência Material da Justiça do Trabalho. Litígio entre Trabalhador e Empresa Gerenciadora de Riscos. Indenização por Danos Morais. Não cabe a esta Justiça apreciar pedido de indenização por danos morais em razão de supostos ilícitos praticados por empresa gerenciadora de riscos, que repercutiram no contrato celebrado entre o autor e sua empregadora, uma vez que o prejuízo alegado não decorre de relação de trabalho, no caso, inexistente. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010683-07.2023.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/02/2024, P. 1632).



Contrato de Trabalho

Suspensão do Contrato de Trabalho

Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho. *Lay-Off*. Validade da Adesão. Vício de Consentimento não Provado. No denominado *lay off* os empregadores suspendem temporariamente os contratos de trabalho de seus empregados, por período de 2 a 5 meses, para que estes participem de curso ou programa de qualificação profissional, e desde que haja previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do laborista (artigo 476-A, da CLT). A referida suspensão temporária do contrato de trabalho tem como um dos escopos permitir o aguardo da superação de crises econômicas, servindo assim para evitar dispensas em massa que seriam imperiosas e imediatas, caso não adotado o *lay off*. O cerne da

controvérsia, no caso, reside em se aferir se houve ou não vício de consentimento na anuência manifestada pelos empregados. Entendo que a justificativa patronal apresentada aos empregados, à época - a inviabilidade de manter ativos os contratos de trabalho acaso não procedida a suspensão naquele momento -, não configura coação, mas sim atitude de transparência quanto ao cenário e às possíveis consequências de não se adotar o *lay off*. Como dito, a finalidade do instituto é aguardar a cessação da crise, evitando dispensas; decorre daí, logicamente, que a rejeição à suspensão acarretaria rupturas contratuais imediatas. Some-se a isso que a dispensa, no curso ou após o *lay-off*, é uma possibilidade, inclusive prevista na própria norma (§ 5º do artigo 476-A da CLT). Assim, não há como se configurar a coação pelo alegado temor (ainda que fundado) de desemprego. Recurso a que se dá provimento para reconhecer a validade do *lay-off*. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010141-44.2023.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Oliveira da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2024, P. 1452).



Dano Estético

Caracterização

Dano Estético. Amputação de Falange do Dedo Indicador. Configuração. Trata-se de caso em que a parte autora sofreu amputação parcial de falange do dedo em razão de acidente de trabalho. Na hipótese, o laudo pericial, a despeito de consignar a amputação do dedo da parte autora, concluiu não ter havido dano estético. Depreende-se da análise do laudo pericial que, na leitura do i. Perito, aparentemente, o "dano estético" exigiria a redução da capacidade laborativa, o que não é verdade, já que o dano estético se caracteriza pela alteração morfológica da parte autora, independentemente se dela decorre, ou não, a sua incapacidade laborativa. Desse modo, a conclusão do laudo pericial não apenas contradiz as próprias premissas e constatações nele adotadas (houve amputação do dedo da parte autora), como também não se sustenta em face das provas documentais produzidas nos autos, autorizando-se, por consequência, o afastamento da conclusão pericial. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010657-68.2023.5.03.0104 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/02/2024, P. 1309).



Dano Existencial

Caracterização

Motorista. Jornada Exaustiva. Dano Existencial. Configuração. A limitação da jornada de trabalho constitui matéria de saúde e segurança do trabalho, na medida em que pode afetar diretamente a integridade física do trabalhador, que se sujeita a maiores índices de acidentes de trabalho diante da fadiga decorrente das longas jornadas e do repouso insuficiente, colocando em risco, inclusive,

a vida de terceiros. Ademais, cerceia-lhe o direito à convivência social e mesmo a própria liberdade, porquanto o empregado vive em função das atividades laborais que, dada sua intensidade e frequência, subtrai-lhe, até mesmo, a possibilidade e o direito de pensar nos rumos de sua vida e em atividades outras para consigo e para com os seus, limitando-lhe os horizontes existenciais, que permanecem circunscritos às exigências do trabalho. Dúvidas não há que a rotina laboral, de forma indubitosa e efetiva, violou dignidade da pessoa humana, fundamento da República (artigo 1º, III, da Constituição), na medida em que, em nome do lucro, subtrai-se-lhe o direito de relação com os seus, ao lazer e, por conseguinte, à vida digna. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010619-35.2022.5.03.0187 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/02/2024, P. 1342).



Dano Moral

Conduta Antissindical

Conduta Antissindical. Estagnação Funcional. A Constituição da República de 1988 assegura, no artigo 8º, a liberdade de associação profissional ou sindical, a qual compreende não apenas o direito de constituir sindicato e de nele ingressar ou dele retirar-se, mas também o exercício das atividades sindicais, em sentido amplo. O exercício desse direito subjetivo de forma eficaz é assegurado pelos ordenamentos jurídicos que, em geral, proíbem os atos antissindicais. O principal valor protegido é a liberdade sindical, exposta a vários tipos de lesão, de modo que inúmeros são os comportamentos suscetíveis de enquadramento como antissindicais.

Estabelecidas essas premissas, pratica conduta antissindical a empresa que impõe a estagnação funcional ao empregado, simplesmente pelo fato de este desempenhar mandato de dirigente sindical. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010641-55.2023.5.03.0059 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/02/2024, P. 2002).

Direito à Saúde

Indenização por Dano Moral. Poder Diretivo da Empregadora. "Ainda que as conversas de *whatsapp* demonstrem que a reclamante pediu à empregadora para levar o computador para casa e laborar nesses períodos, incumbia à reclamada proibir tal prática, porque detentora do poder diretivo e destinatária do dever legal de evitar o trabalho pelos empregados em períodos de suspensão do contrato de trabalho em virtude de licença médica. A prestação de serviços pela empregada no período em que deveria estar afastada para tratamento da saúde configura abuso do direito do empregador e desrespeito à dignidade humana". (Fragmento da sentença da lavra do MM. Juiz João Rodrigues Filho). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010281-85.2023.5.03.0103 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/02/2024, P. 1186).

Processo Seletivo Interno

Dano Moral. Denúncia de Postura Retaliatória da Empresa em Resposta a Reclamação Externada pela Empregada. Aponta a empregada a existência de postura supostamente retaliatória/discriminatória em face de reclamação externada perante procedimento de seleção interna realizado pela empresa, com vistas à substanciação do pedido de indenização por danos morais, mas, compulsando detidamente o caderno processual, observa-se que a obreira, insurgindo-se contra a postura patronal, envia mensagem indiscriminada a várias lojas/setores da empresa com conteúdo manifestamente inadequado, desvelando críticas contundentes que consubstanciam inequívoco ataque a todos aqueles que organizaram o processo seletivo. Não se discute a possibilidade de os empregados poderem manifestar suas opiniões/posições perante pares e superiores hierárquicos, inclusive com apelos pela melhoria de processos internos, mas os apontamentos devem ser pautados pela cordialidade, respeito e urbanidade, com a devida adstrição à esfera imediata de atuação do trabalhador, sob pena de restar solapada a própria hierarquia mediante a qual se organiza o poder diretivo. Uma vez apurado que o tom agressivo das reclamações e suspeições lançadas pela parte autora ao processo interno de seleção, não vislumbro base para qualificação do alegado dano moral decorrente das medidas na sequência adotadas pela ex-empregadora. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010362-79.2023.5.03.0185 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2024, P. 2507).

Roubo

Danos Morais - Assalto durante a Jornada de Trabalho. Como regra geral, não se pode imputar aos empregadores a responsabilidade pelos acontecimentos nocivos e imprevisíveis com o trabalhador, nos quais se incluem os assaltos, que podem ocorrer a qualquer pessoa e em qualquer lugar. A segurança pública é incumbência do Estado, devendo ser atribuída a culpa pela violência, somente à Administração Pública, não se podendo imputá-la às vítimas, empresários e trabalhadores. Entretanto existem exceções a tal regra, incluindo-se aquelas situações em que o empregador não proporciona o mínimo de segurança aos empregados no desempenho de suas funções, nas quais a indenização por danos morais será devida. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011003-25.2022.5.03.0178 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2024, P. 908).



Dano Moral Coletivo

Caracterização

Ação Civil Pública Trabalhista. Falsas promessas de emprego com a finalidade de arrematar alunos para cursos de qualificação profissional oferecidos pela empresa. Dano Moral Coletivo. A prática irregular e abusiva da reclamada de contatar jovens que buscam a inserção no mercado

de trabalho oferecendo vagas de emprego, fazendo-o com o objetivo precípua de angariar alunos para os cursos de qualificação profissional que oferece afronta aos princípios da dignidade do trabalhador e valor social do trabalho e atingem não só os trabalhadores que buscam colocação no mercado de trabalho, como também seus familiares e a sociedade como um todo, em dano que extrapola a mera esfera individual. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010077-56.2023.5.03.0001 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/02/2024, P. 1975).



Dano Moral Reflexo

Responsabilidade

Doença Ocupacional. Silicose. Óbito. Responsabilidade Civil. Indenização por Danos Morais em Ricochete. O caso concreto trata de dano moral indireto, reflexo ou por ricochete, que ocorre quando a pessoa sofre lesão a direito personalíssimo causado por dano relativo a outra pessoa, com quem mantinha estreitos laços afetivos. É cabível a indenização por dano extrapatrimonial na Justiça do Trabalho, pleiteada por familiares do trabalhador (caso dos autos) que adquiriu doença ocupacional ou sofreu acidente de trabalho que resultaram em óbito. Apesar de a doença inscrita na certidão de óbito não ter, aparentemente, correlação direta com silicose, também não a afasta ou exclui, porque ficou constatado nos autos, de forma certa, que o *de cuius* era portador da patologia, não havendo nenhum indício de melhora ou recuperação, até porque a ciência médica lamentavelmente não tem solução para essa doença, ao menos por enquanto. Ademais, sabe-se que o atestado de óbito não constata as doenças pré-existentes e que podem ter sido concausa do óbito, mas aquelas que provocaram, de forma direta e visível, a morte do indivíduo. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010196-38.2023.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2024, P. 3490).



Dissídio Coletivo

Perda do Objeto

Processo Judicial Eletrônico (PJe). Análise Conjunta de Demandas. Perda de Objeto deste Processo. Não sendo viável a juntada de autos constantes de processos distintos, embora reunidos para julgamento conjunto em razão de demandas coletivas conexas, tendo em vista as limitações do Processo Judicial Eletrônico, ocorre a perda de objeto quanto ao exame deste tendo em vista a solução que lhe foi dada no julgamento do DCG 0013129-63.2023.5.03.000. (TRT 3ª Região. Seção de Dissídios Coletivos. 0013524-55.2023.5.03.0000 (PJe). Dissídio Coletivo. Rel./Red. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/02/2024, P. 849).



Doação

Validade

Doação de Imóveis aos Filhos - Regularidade. A doação de imóveis aos filhos é legítima quando não se comprova que à época da doação pesava contra o sócio majoritário da reclamada principal processo judicial em curso com aptidão para ensejar futura execução capaz de reduzi-lo à insolvência ou lançada no registro oficial qualquer constrição sobre os bens imóveis de sua propriedade (incisos II e IV, artigo 792, CPC). (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000566-98.2014.5.03.0017 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2024, P. 2409).



Embargos de Terceiro

Prova

Agravo de Petição. Embargos de Terceiro. Desnecessidade de Produção de Provas referentes a Usucapião. Ausência de Nulidade por Cerceio de Prova. Não cabe ao Juízo Trabalhista, por incompetência absoluta, adentrar no mérito de ação de usucapião em tramitação na Justiça Comum. Sendo assim, revela-se impertinente o pedido de produção de provas, em processo de Embargos de Terceiro, perante a Justiça do Trabalho, com o escopo de comprovar a alegada posse mansa e pacífica de bem imóvel penhorado em execução trabalhista, a fim de se obter o reconhecimento da usucapião. Ao juiz, como diretor do processo, cumpre apreciar a necessidade das provas requeridas, competindo-lhe conduzir o feito objetivando a concretização do princípio da busca da verdade real (art. 765 da CLT c/c art. 370 do CPC). Nesse contexto, não se há falar em cerceio de prova por ter o Juízo de origem entendido desnecessária, para o deslinde da controvérsia, a produção de tais provas, requeridas pelo Terceiro Embargante. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010194-52.2023.5.03.0064 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Marco Túlio Machado Santos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/02/2024, P. 1424).



Empregado Público

Isonomia Salarial - Diferença Salarial

MGS. Isonomia Salarial Indevida. Não obstante a reclamante e os modelos terem sido admitidos para o mesmo cargo, mediante aprovação em concurso público, o conjunto probatório demonstrou que os paradigmas laboravam para tomadores distintos, certo que o fato de a reclamante e paradigmas exercerem atividades diversas em órgãos distintos justifica o tratamento diferenciado, não só diante da disposição contida em norma coletiva (cláusula 3ª, § 2º, dos instrumentos coletivos), mas e sobretudo por ausência de afronta ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que não se exige igualdade de tratamento aos desiguais. Somente se pode cogitar de

discriminação em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, se comprovado que o empregado foi preterido em relação aos outros empregados que se encontram em igualdade de condições, o que não se verificou na hipótese em análise. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010725-88.2023.5.03.0016 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/02/2024, P. 1960).

Matéria Administrativa / Matéria Trabalhista – Competência

Competência da Justiça do Trabalho. Servidor Público Celetista. Parcelas Trabalhistas. Não incidência do tema 1143 do STF. Embora o STF, ao julgar o RE 1288440 (Tema 1143), tenha entendido que a Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra Órgão Público, em que se pleiteie parcela de natureza administrativa, esta não é a situação dos autos, em que a reclamante postula parcela de natureza tipicamente trabalhista, relativa a descontos efetuados pelo empregador no acerto rescisório, referentes ao vale-refeição, no período de afastamento pela pandemia de COVID-19. O fato de haver discussão, com base no que estabelece o Decreto Municipal nº 17.298, não é suficiente a afastar a competência da Justiça do Trabalho. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010461-50.2023.5.03.0023 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2024, P. 921).

Empregado Público. Competência da Justiça do Trabalho. Tema 1143 do STF. Declara-se a competência desta Justiça Especializada para analisar e julgar o feito, tendo em vista que as parcelas pleiteadas pelo empregado público, submetido ao regime jurídico da CLT, são derivadas e têm assento, exatamente, na legislação consolidada (férias, diferenças salariais), o que não se altera mesmo que estejam também previstas em normas internas do réu. Inaplicável a tese fixada pelo STF para o tema 1143 da repercussão geral. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010451-32.2023.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/02/2024, P. 3339).



Empregador

Informação Desabonadora

Agravo de Petição. Nomenclatura utilizada pela Executada. Ausência de Discriminação. A simples menção a "vantagem pessoal judicial" nas fichas financeiras dos substituídos, ou seja, em documento interno da empresa não caracteriza discriminação ou anotação desabonadora, porquanto apenas identifica direito decorrente de decisão judicial, cabendo ressaltar que não há no título executivo qualquer determinação impeditiva. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002419-55.2013.5.03.0025 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2024, P. 2765).



Execução

Citação

Citação do Devedor. Execução. Cumprimento de Sentença. Ato Praticado Via Diário Eletrônico, na Pessoa do Procurador. Interpretação Conjunta dos Artigos 880 da CLT e 513 do CPC. Ausência de Prejuízo. Validade. A lei processual geral tem aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, nos termos do art. 769 da CLT. O art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, determina a citação do devedor via diário eletrônico, na pessoa de seu procurador. A literalidade do art. 880 da CLT não afasta a aplicação do referido dispositivo do CPC, devendo, ao contrário, ser interpretada em conformidade com as regras processuais contemporâneas, sobretudo o sincretismo processual prestigiado no CPC de 2015, segundo o qual o processo consiste em ato único e contempla as tutelas cognitiva e satisfativa (cumprimento de sentença/execução) de forma simultânea, e não autônoma. Não se pode perder de vista, outrossim, que o processo do trabalho é orientado pelos princípios da simplicidade e da informalidade, de modo a nulidade da citação só se configura quando há manifesto prejuízo aos litigantes (art. 794 de CLT), o que não ocorre quando a empresa executada participa integralmente da fase de liquidação e permanece se manifestando nos autos após a citação para pagamento da dívida ou garantia da execução. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010863-26.2021.5.03.0113 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/02/2024, P. 1216).

Crédito Trabalhista - Devolução / Retenção

Execução contra o Espólio do Reclamante. Valor Indevidamente recebido a Maior. Correção Monetária. Nos termos da Súmula 187/TST, "a correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante". Tal entendimento, condizente com o art. 1º do Decreto-Lei 75/1966, não revogado nem derogado pela Lei Geral 6.889/1981, deve ser aplicado também na hipótese em que se discute a devolução à empregadora de crédito executado a maior pelo espólio do seu empregado falecido. Agravo parcialmente provido. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001116-34.2012.5.03.0027 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2024, P. 1300).

Ferramenta Eletrônica

Execução. utilização do Sistema "COMPROT". Uma vez que a utilização do sistema de comunicação e protocolo do ministério da fazenda - COMPROT, como meio de execução, é livre para qualquer pessoa, desnecessária é a intervenção judicial para que seja utilizada essa ferramenta. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001012-85.2014.5.03.0184 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Sércio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2024, P. 2086).

Prestação Sucessiva

Execução de Prestações Sucessivas por Tempo Indeterminado. Prosseguimento em relação ao período não abrangido pelos Cálculos Iniciais. Princípios da Segurança Jurídica, da Razoável Duração do Processo e da Economia e Celeridade Processuais. A execução de "prestações sucessivas por tempo indeterminado", autorizada pelo art. 892 da CLT, possui, por decorrência lógica, natureza continuada e prazo indeterminado, diante da acessoriedade em relação ao crédito exequendo. Não fosse essa a finalidade ou intenção da norma processual, o legislador não teria sequer autorizado essa modalidade de execução. Em lugar disso, teria exigido a fixação de termo final para cada cumprimento de sentença, ainda que ressaltasse a possibilidade de abertura de novos processos executórios relativos a períodos não abrangidos pelo primeiro deles. Tal solução seria, contudo, nitidamente contrária aos princípios da economia e celeridade processual, da razoável duração do processo e, principalmente, da efetividade da execução, pois se prestaria apenas a gerar acúmulo desnecessário de processos e a retardar a satisfação do crédito exequendo, reduzindo enormemente a eficácia da prestação jurisdicional. Com efeito, não é preciso grande esforço para compreender que procedimento dessa natureza implicaria afastar o aproveitamento, perfeitamente viável, de todos os atos processuais praticados na fase de execução, o que se reveste de especial gravidade quando tais atos incluem decisões transitadas em julgado que solucionaram controvérsias acerca dos parâmetros de liquidação. Em outras palavras, o ajuizamento de novas execuções relativas ao mesmo título judicial possibilitaria a absolutamente indesejável rediscussão de matérias preclusas, em manifesta afronta ao princípio da segurança jurídica. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011059-19.2020.5.03.0052 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/02/2024, P. 1671).

Protesto de Título - Título Executivo Judicial

Acordo Judicial. Cancelamento de Protesto. Dispõe o § 4º do art. 517 do CPC que, a requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de três dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação. Por se tratar de acordo homologado judicialmente, a "satisfação integral da obrigação" a que se refere o CPC equivale, no caso dos autos, à extinção da execução, o que ainda não ocorreu. Remanescendo a dívida, não há porque cancelar ou sustar o protesto. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0012324-63.2013.5.03.0032 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2024, P. 1270).



Férias

Pagamento em Dobro

Antecipação de Férias. Pandemia de COVID. Vigência da Medida Provisória 927/2020. Decretos Municipais prevendo Concessão de Férias Coletivas. Requisitos Preenchidos. Possibilidade. A Medida Provisória nº 927/2020 previu, durante a vigência, a possibilidade de antecipação de férias individuais como medida para enfrentamento da COVID-19, desde que obedecidos os requisitos nela estabelecidos. A necessidade de observação, quanto às férias coletivas, das disposições

relativas à antecipação de férias individuais, só passou a ser prevista com a edição da MP 1.046, publicada em 27/04/2021, ou seja, quase 01 ano após a publicação do último Decreto Municipal (n. 7.898 de 08/07/2020). Portanto, não há que se falar em inobservância de um dos requisitos necessários à validade da concessão/antecipação de férias futuras, razão pela qual resta indevida a pretensão obreira de pagamento em dobro das férias antecipadas. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010483-18.2023.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2024, P. 2511).



Ferroviário

Dano Moral

Condições precárias de Trabalho. Danos Morais. Configuração. Nos termos do inciso XXII do art. 7º da Constituição da República, é dever do empregador garantir aos empregados condições laborais dignas, reduzindo os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene, proteção e segurança. A prova oral produzida pelo autor indicou que, nos trabalhos de manutenção da via permanente, em locais distantes das estações, não havia instalações sanitárias ao longo da linha férrea, o que corrobora as assertivas obreiras acerca das condições degradantes de trabalho. Comprovada pela prova oral a inexistência de instalações sanitárias, configura-se a violação à intimidade e saúde da parte autora, não restando dúvidas de que a reclamada descumpriu seu dever de garantir condições salubres de trabalho, atraindo a devida indenização por danos morais. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010106-33.2023.5.03.0187 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2024, P. 2008).

Enquadramento

Maquinista. Enquadramento na Categoria "C" do artigo 237 da CLT. MRS. 1. As normas coletivas firmadas pelas partes convenientes contêm disposições a respeito do enquadramento dos maquinistas na categoria "c" do artigo 237 da CLT. Nesse cenário, à luz do artigo 7º, XXVI da Constituição, deve-se prestigiar a negociação coletiva, diante da autonomia coletiva da vontade e da autocomposição dos conflitos trabalhistas (ARE1.121.633 - Tema 1.046 de Repercussão Geral). 2. Por ocasião da edição da Súmula 446, o TST reconheceu que os maquinistas estão enquadrados na categoria "c", *in verbis*: "Súmula n. 446 - Maquinista Ferroviário. Intervalo Intrajornada. Supressão Parcial ou Total. Horas Extras devidas. Compatibilidade entre os arts. 71, § 4º, e 238, § 5º, da CLT. Res. 193/2013, DEJT divulgado em 13, 16 e 17.12.2013. A garantia ao intervalo intrajornada, prevista no art. 71 da CLT, por constituir-se em medida de higiene, saúde e segurança do empregado, é aplicável também ao ferroviário maquinista integrante da categoria "c" (equipagem de trem em geral), não havendo incompatibilidade entre as regras inscritas nos arts. 71, § 4º, e 238, § 5º, da CLT." 3. O autor, como maquinista, desenvolvia suas atividades laborais, prioritariamente dentro das locomotivas, fazendo parte das equipes (equipagens) de trens, estando corretamente enquadrado na categoria 'c' dos ferroviários. Equipagem significa o conjunto

de homens que asseguram o serviço do trem e de outras embarcações (navio, avião, etc). Os ocupantes da categoria "b" ativam-se em lugares ou trechos determinados, em escritórios, ou fazem parte das turmas de conservação ou construção da via permanente, oficinas e estações principais, podendo ser telegrafista, fazer tração, lastro ou revista (artigo 237, b, da CLT), o que não é a hipótese em comento. 4. Sob outro prisma, uma análise detida da norma celetista sugere que o termo equipagem está intrinsecamente ligado a viagens, conforme se infere dos artigos 238, § 4º, e 239, *caput* e § 2º, da CLT, contemplando, pois, os maquinistas. 5. Nesse cenário, faz-se necessário analisar a questão posta com novo olhar, não obstante a jurisprudência consolidada no âmbito desta d. Turma, em torno do tema, ser pelo enquadramento dos maquinistas na categoria "b". Recurso interposto pela reclamada para excluir da condenação a determinação de enquadramento do reclamante na categoria "b". (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011338-85.2022.5.03.0035 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/02/2024, P. 1577).



Greve

Dissídio Coletivo

Dissídio Coletivo de Greve. Interesse de agir. Ausência. O interesse de agir evidencia-se na necessidade e na utilidade do provimento jurisdicional pretendido, bem como na adequação do procedimento escolhido (trinômio necessidade-utilidade-adequação). É a imprescindibilidade do uso do processo que configura interesse de agir, consubstanciado na necessidade de ingressar em Juízo para obter o que pleiteia. Constatado que o movimento paredista foi encerrado com a celebração de acordo extrajudicial antes do ajuizamento do dissídio coletivo de greve, não subsiste interesse na declaração da abusividade da greve. (TRT 3ª Região. Seção de Dissídios Coletivos. 0014241-67.2023.5.03.0000 (PJe). Dissídio Coletivo de Greve. Rel./Red. Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/02/2024, P. 998).



Hora de Sobreaviso

Pagamento

Horas de Sobreaviso. Acionamento por meio de telefone celular via mensagens de "Whatsapp". A empregada não faz jus às horas de sobreaviso, a par da suscetibilidade de eventuais contatos de clientes da empregadora, via telefone celular, por meio do aplicativo "whatsapp", após o fim do expediente normal de trabalho, se não há prova de que deveria aguardar o chamado patronal em sua própria casa, com restrição à sua liberdade de locomoção. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010506-91.2023.5.03.0043 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2024, P. 631).



Hora Extra

Trabalho Externo

Trabalho Externo. Provada a Inviabilidade de Controle Horário, pelo Empregador. Artigo 62, I, da CLT. A teor do artigo 62, inciso I, da CLT, o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho não faz jus ao pagamento de horas extras. Depreende-se de tal dispositivo que somente quando o empregador não possui meios de aferir os horários de trabalho praticados, ou quando aquele se vê impossibilitado, por força das circunstâncias que envolvem a prestação de serviços, de exercer efetivo controle de jornada, é que o trabalhador fica excluído das normas de proteção inseridas no Capítulo II da CLT, que tratam da duração do trabalho. Não basta, portanto, que o empregador opte por não controlar os horários de seus empregados que exerçam atividade externa, pois tal prerrogativa não lhe é assegurada pela legislação em vigor. É preciso, repita-se, que esse controle se mostre inviável ou impossível de ser exercido. E, conforme demonstrado pelo conjunto probatório, a obreira laborou na maior parte do contrato laboral na modalidade à distância, não havendo possibilidade de efetivo controle de jornada pela ré. Dessa forma, à exceção do período de um mês em que o labor foi presencial, incide na hipótese a regra consubstanciada no art. 62, I, da CLT. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011019-67.2022.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Oliveira da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/02/2024, P. 1184).



Intervenção de Terceiros

Processo do Trabalho – Cabimento

Processo do Trabalho. Intervenção de Terceiros. Chamamento ao Processo. 1. Em regra, cabe ao autor a definição dos réus que figurarão na polo passivo da ação, embora seja admitida a intervenção de terceiros nas hipóteses legais (art. 119 e seguintes do CPC). 2. Contudo, o chamamento ao processo é modalidade de intervenção de terceiros que é facultada ao réu (art. 130, *caput*, do CPC), e não aos autores, porquanto visa assegurar a responsabilidade conjunta dos demais devedores solidários. 3. Além disso, a inclusão de seguradora no polo passivo da ação encontra óbice na competência desta Especializada (art. 114 da CF), que não abarca as relações jurídicas sem vínculo com a relação de trabalho estabelecida entre o empregado falecido e a ex-empregadora. 4. Eventual conflito de interesses entre a 1ª ré e a empresa seguradora desafia o ajuizamento de ação judicial em jurisdição própria. 5. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010208-90.2023.5.03.0143 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2024, P. 1182).



Jornada de Trabalho

Trabalho em Minas de Subsolo – Intervalo

Trabalhador em Mina de Subsolo - Intervalo do art. 71/CLT - Ausência de Labor efetivo em Subsolo por tempo superior a 6 horas diárias. O Pleno do TST, no julgamento do E-ED-RR-909-46.2011.5.20. 0011, de relatoria do redator designado Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, em sessão realizada em 20/05/2019, firmou o entendimento de que a duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas no subsolo não excederá de 6 (seis) horas diárias, sendo o tempo extra, incluindo aquele despendido pelo empregado da boca da mina ao local de trabalho e vice-versa, computado apenas para efeito de pagamento do salário e não para efeito de concessão de intervalo intrajornada, haja vista a existência de regra própria e específica relativa ao período de descanso, prevista no art. 298 da CLT. Assim, a partir daquele precedente, o Col. TST fixou o entendimento de que as horas registradas nos cartões de ponto, correspondentes às horas gastas em procedimentos preparatórios na superfície e horas de percurso, gastas no deslocamento da boca da mina até o local de trabalho e vice-versa, integram a jornada de trabalho para fins de pagamento de salário, mas não para a fixação do intervalo intrajornada, que é de 15 minutos para a jornada de 6 horas, o que, por disciplina judiciária, deve ser observado, mas sem prejuízo do intervalo do art. 298/CLT. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010743-96.2022.5.03.0064 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2024, P. 1682).



Justa Causa

Caracterização

Dispensa por Justa Causa. Comprovação e Pressupostos. A cautela extrema na análise da dispensa motivada encontra amparo no princípio da continuidade da relação de emprego e do valor social do trabalho consagrado na Carta Magna (arts. 1º, inciso IV e 170, *caput*), que devem nortear a solução dos conflitos envolvendo a extinção do contrato por esta via. Nessa toada, a dispensa motivada deve se basear em falta grave que provoque a insustentabilidade do contrato, tendo em vista o rompimento da fidúcia necessária ao vínculo, sendo este um dos requisitos para a convalidação do ato, cujo ônus de prova é do ex-empregador. E como penalidade máxima a ser imposta ao trabalhador, exige ainda a presença de outros requisitos, como a imediatidade e a gradação das penas. No caso em exame, a sentença não merece reforma, pois o reclamado se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, demonstrando que o reclamante recusou-se a cumprir ordem de transferência de paciente, emanada do médico regulador, em falta grave o suficiente ao imediato rompimento do pacto laboral. Recurso do autor desprovido, no particular. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010402-70.2023.5.03.0085 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/02/2024, P. 1884).

Gradação da Pena

Reversão de Justa Causa. Proporcionalidade da Sanção. Gradação de Penalidades. Trata-se de empregado cujo histórico funcional não revela o cometimento de atos faltosos progressivos. A infração a ele imputada pela reclamada, consistente na retirada, para si, de dois picolés do freezer da empresa, lançando na nota apenas um, não ostenta gravidade máxima, a ponto de justificar a ruptura imediata do contrato de trabalho, dado o princípio da gradação das penalidades. Nesse contexto, deve-se afastar a justa causa que lhe foi aplicada, eis que irrazoável e desproporcional, colidindo também com o princípio da continuidade do vínculo de emprego. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010686-81.2022.5.03.0063 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2024, P. 1466).



Liquidação

Cálculo de Liquidação - Moeda Estrangeira - Moeda Nacional – Conversão

Cálculos de Liquidação. Trabalho no Exterior. Determinação de observância da Legislação Brasileira mais favorável. Cálculo de parcelas deferidas com base em moeda estrangeira convertida para a Moeda Brasileira. Dedução de parcelas quitadas sob o mesmo título com a utilização do mesmo critério. Como os pagamentos durante o contrato de trabalho foram feitos ao reclamante em moeda estrangeira (Franco CFA Central), porém, as parcelas trabalhistas/rescisórias deferidas terão que ser pagas em moeda brasileira após a liquidação do título executivo judicial, estas parcelas deverão ser apuradas com base na moeda estrangeira (Franco CFA Central) convertida para a moeda brasileira (Real), através da cotação do Euro/Dólar, na data em que o pagamento deveria ter sido feito, ou seja, na data de vencimento da parcela deferida no Brasil, com o acréscimo de atualização monetária conforme legislação brasileira. Logo, o critério utilizado para conversão em moeda brasileira do crédito do empregado (data em que o pagamento deveria ter sido feito) deve ser também utilizado para conversão em moeda brasileira das verbas quitadas sob o mesmo título, que deverão ser deduzidas/compensadas (data do pagamento). Agravos das partes providos para determinar a retificação dos cálculos de liquidação homologados nos autos no aspecto. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010307-75.2023.5.03.0138 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/02/2024, P. 1246).



Mandado de Segurança

Petição Inicial – Indeferimento

Agravo Regimental em Mandado de Segurança - Indeferimento da Petição Inicial - Pedido de Reintegração - Ônus da Prova em Ação de Segurança. A Ação Mandamental é via excepcional, cuja utilização pressupõe a existência de inequívoco direito líquido e certo, comprovado, de plano, por meio de prova pré-constituída, que deve, necessariamente, instruir a petição inicial. Neste contexto, a parte que pretende obter liminar para cassar decisão que indeferiu reintegração em

ação trabalhista em que se questiona demissão por justa causa, deve esclarecer, na petição inicial da Ação Mandamental, o fato que contra si foi imputado e demonstrar a inconsistência da penalidade, uma vez que este tipo de Ação não constitui meio próprio para análise de matéria que demanda dilação probatória, pois que característica sua a prova pré-constituída, apta a demonstrar a liquidez e certeza do direito vindicado. Neste contexto, ainda que, no bojo da ação trabalhista em que se questione a penalidade da justa causa, o ônus da prova recaia sobre o empregador (litisconsorte deste *Mandamus*), há que se ter em mente que, nos autos da Ação Mandamental, o ônus de pré-constituir a mesma prova incumbe à Impetrante (autora da Ação), sendo dela a obrigação de construir uma narrativa consistente e esclarecedora acerca dos fatos que constituem o direito vindicado. Verificando-se, todavia, que a petição inicial não contempla esclarecimento sobre o fato gerador da dispensa por justa causa, não há por que se concluir pela ilegalidade ou arbitrariedade da decisão do Juízo condutor da lide subjacente, que indeferiu a tutela de urgência destinada à reintegração imediata ao quadro de empregados do Reclamado - litisconsorte. Em situações tais, o indeferimento, de plano, da petição inicial encontra respaldo no entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 4 da 1ª SDI deste Regional, que autoriza, no exame da admissibilidade do processamento do Mandado de Segurança, verificar, além de outros requisitos formais, a existência de direito líquido e certo do impetrante, o que, *in casu*, não se revelou evidenciado. Agravo Regimental ao qual se nega provimento para manter-se a decisão monocrática extintiva do feito. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0014088-34.2023.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Marcelo Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2024, P. 1415).



Norma Coletiva

Divulgação

Divulgação de Normas Coletivas. Obrigação Legal. Art. 614, § 2º, da CLT. Embora a norma prevista no art. 614, § 2º, da CLT crie obrigação para ambos os sindicatos convenientes, apenas o sindicato profissional é réu na presente ação, devendo responder pelo descumprimento do dispositivo legal. Ou seja, o fato de a obrigação recair também sobre o sindicato patronal não exime o sindicato profissional da determinação judicial imposta em tutela de urgência. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010366-50.2023.5.03.0013 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2024, P. 1023).



Obrigação de Fazer

Conversão

Reconvenção. Determinação de entrega de materiais em posse do Trabalhador. Valores Fixados. Na ausência de provas suficientes à demonstração dos valores devidos na reconvenção, devem estes serem apurados em liquidação de sentença. A delimitação do valor devido pela parte autora caso não seja feita a devolução dos equipamentos no prazo determinado pela sentença, deve ser apurado em liquidação de sentença, considerando a prova documental produzida nos autos e

avaliação técnica pericial para se apurar o valor de mercado dos materiais e as possíveis depreciações que estes equipamentos possam ter sofrido pelo uso na obra realizada pela parte reclamante, em benefício da parte ré. De toda sorte, o respectivo pagamento pelos equipamentos só será devido em fase de execução, que por sua vez, somente será necessária, caso a parte autora não devolva os materiais que estão em sua posse, tempestivamente. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010759-84.2022.5.03.0182 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/02/2024, P. 809).



Obrigações de Fazer / Obrigações de não Fazer

Multa Diária

Cumprimento de Obrigações de Fazer. A obrigação de regularizar o registro do contrato de trabalho do autor não consiste apenas na anotação e baixa em CTPS física dentro do prazo estabelecido, mas também à regularização dos dados junto aos órgãos competentes, inclusive INSS/CNIS e MTE/CAGED. Todavia, não sendo possível atribuir unicamente à ré o não cumprimento tempestivo da obrigação, em razão da indisponibilidade do sistema governamental, deverá ser afastada a *astreinte* fixada. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000826-19.2013.5.03.0145 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Delane Marcolino Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/02/2024, P. 2477).



Pandemia

Corona Virus Disease 2019 (COVID-19) - Doença Ocupacional – Indenização

Pandemia - Corona Virus Disease 2019 (COVID-19) - Doença Ocupacional - Indenização. Profissional de Saúde. Presunção do Nexo Causal. Lei 14.218/21. Responsabilidade Objetiva. O STF, no julgamento de medida cautelar requerida no bojo da ADI nº 6.375 e outras, determinou a suspensão da eficácia do art. 29 da Medida Provisória n. 927 de 2020, afastando a presunção (criada pelo dispositivo) de que a COVID-19 não se relaciona com as atividades laborativas. A partir daí, eventual natureza ocupacional da COVID deve ser apurada à luz do art. 20, § 1º da Lei 8.213/91, segundo o qual será enquadrada como doença profissional aquela que decorra da exposição ou do contato determinado pela natureza do serviço, de acordo com os elementos de prova. Em se tratando de profissional da saúde, que atuou diretamente no atendimento a pacientes acometidos pela COVID-19, não bastasse envolver atividade de risco mais acentuado para o contágio da doença, a responsabilidade objetiva, nesses casos, decorre também de previsão legal, na medida em que a Lei 14.218/21, editada no intuito de amparar esses profissionais, previu a presunção do nexo de causalidade entre a incapacidade e a atividade desempenhada. No caso em tela, é incontroverso que a reclamante, na função de médica, trabalhou atendendo a pacientes portadores de COVID-19, à época da confirmação de sua própria

contaminação, atraindo, para a análise da questão, a teoria da responsabilidade objetiva (Art. 927 do CCB), seja pelo maior risco de acometimento da doença, seja por força do dispositivo legal mencionado. Nesse contexto, uma vez não afastado o nexo de causalidade entre o adoecimento da reclamante e a atividade de médica, desempenhada na ré, impôs-se o dever do empregador de indenizar a obreira pelos danos morais e materiais sofridos. Recurso dos reclamados a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010196-02.2023.5.03.0103 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2024, P. 3233).



Participação nos Lucros ou Resultados

Requisito

PLR. Metas relacionadas ao Meio Ambiente do Trabalho. Invalidez. Natureza Salarial. O art. 2º, § 4º, II, da Lei 10.101/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, veda o estabelecimento de metas/objetivos relacionados à saúde e segurança no trabalho como critérios de aferição da PLR. Não obstante, no caso dos autos, os acordos de PLR firmados pela reclamada estabelecem metas/objetivos relacionados à prevenção de acidentes, não apenas ambientais, mas também laborais. Destarte, constatada a violação à norma de regência (art. 2º, § 4º, II, da Lei 10.101/2000), reputam-se inválidos os programas de PLR da empresa, devendo ser reconhecida, portanto, a natureza salarial das parcelas. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010468-35.2023.5.03.0090 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2024, P. 3232).



Penhora

Bem de Família - Bem Indivisível

Imóvel Residencial não Divisível comodamente, inclusive em face do tamanho do Módulo de Terreno Urbano. Titulares do Direito de Propriedade: o morador, o Executado e outros. Impenhorabilidade. A proteção legal concedida à residência familiar pelo art. 1º da Lei 8.009/1990 estende-se ao morador coproprietário não devedor. Por isso, não se mostra razoável impor restrição em razão de eventual alienação de pequena parte do imóvel em prejuízo da moradia do coproprietário do imóvel que não tem qualquer relação com a dívida cobrada. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011599-44.2016.5.03.0008 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Flávio Vilson da Silva Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2024, P. 1603).



Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Prescrição

PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Imprescritibilidade. Alcance temporal da Prova Pericial. As pretensões de cunho declaratório são imprescritíveis (art. 11, § 1º, da CLT). Todavia, se o trabalhador pretende fazer prova das condições laborativas desde o início do contrato de trabalho, para fins de comprovação junto ao órgão previdenciário, essa pretensão deve estar claramente posta na petição inicial, haja vista que, sendo determinada a realização de perícia ambiental, a pesquisa de insalubridade, em regra, abrange apenas o período não prescrito. No caso, como não houve pedido específico, não foram examinadas as condições laborais do reclamante no período anterior ao corte prescricional. Portanto, não é possível que se determine, por mera presunção, o reconhecimento do labor em condições/ambientes insalubres desde o marco inicial do contrato laborativo, mormente considerando que o autor exerceu funções diversas, em diferentes locais ao longo de extenso período contratual, sendo impossível presumir que as condições laborativas tenham permanecido inalteradas desde a admissão. Desprovido o apelo do autor no aspecto. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010303-31.2023.5.03.0108 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/02/2024, P. 2111).



Perícia

Validade

Prova Pericial. Adoção injustificada das informações do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA. Ausência de Medições no local de Trabalho. Nulidade. É nula a prova pericial que tenha se amparado injustificadamente e preponderantemente nas informações do PPRA, considerando que um dos objetivos da perícia consiste justamente na reavaliação criteriosa e imparcial dos parâmetros até então adotados pela empregadora. Nesse contexto, a ausência de medições no local de trabalho pelo perito, como no caso da exposição ao ruído, e a consequente admissão dos dados do PPRA somente se justifica em hipóteses excepcionais, a exemplo do encerramento da empresa. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010391-13.2023.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/02/2024, P. 1510).



Pessoa com Deficiência / Trabalhador Reabilitado

Dispensa

Dispensa imotivada de Trabalhador Portador de Deficiência. Contratação de outro Trabalhador PCD. Possibilidade. Ausência de Ato Demissional de Natureza Discriminatória. Art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o art. 93, *caput*, da Lei nº 8.213/91, a obrigatoriedade de a empresa preencher um determinado percentual dos seus cargos, conforme o número total de empregados, com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas. Em seu § 1º, a lei

estabelece que "A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social". Assim, pela leitura do § 1º da Lei n. 8.213/91 se extrai que não há exigência de que o trabalhador, contratado em substituição, exerça a mesma função e na mesma localidade ou setor, mas de que seja observada a cota prevista em lei. Também não há exigência de que o trabalhador contratado ostente as mesmas deficiências do trabalhador dispensado. É certo que a cota mínima visa à concretização dos direitos fundamentais à dignidade (art. 1º, III e IV, da CF) e à isonomia (arts. 3º, IV; 5º, LVI; 7º, XXXI, e 37, VIII, da CF), em atenção aos ditames prescritos pelo Decreto 6.949/2009. Todavia, no caso dos autos, a reclamada observou o que dispõe a legislação pertinente, ao contratar outro trabalhador, em substituição ao reclamante, mantendo a exigência da cota fixada em lei, não havendo prova de que a dispensa ocorreu por motivo discriminatório. Recurso a que se dá provimento para absolver a reclamada da condenação imposta na origem. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010203-35.2023.5.03.0057 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2024, P. 1088).

Nulidade da Dispensa. Empregado com Deficiência. Observância aos Requisitos Legais. A meta fixada no artigo 93 da Lei 8.213/1990 visa à concretização dos direitos fundamentais à dignidade (artigo 1º, III e IV, da CF) e à isonomia (artigos 3º, IV; 5º, LVI; 7º, XXXI, e 37, VIII, da CF), os quais são especialmente assegurados às pessoas com deficiência pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009), que tem natureza de emenda constitucional, e pela Lei 7.853/1989, no plano infraconstitucional. A norma é clara ao fixar às empresas percentuais mínimos de preenchimento dos cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, assim como ao condicionar a dispensa desses empregados à contratação de outro em condição semelhante. Não atendidos os requisitos legais, considera-se nula a dispensa. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010671-29.2022.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/02/2024, P. 2450).



Prêmio

Natureza Jurídica

Gratificação de Segurança. Natureza Jurídica. Art. 457, §§ 2º e 4º, da CLT. O § 4º do art. 457 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, traz a previsão de que "Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades". Diante da literalidade expressa do mencionado dispositivo legal, as parcelas intituladas de gratificação ou prêmio de segurança, que consistem em bonificação por desempenho ante critério previamente estabelecido em política interna, têm

natureza jurídica de prêmio a partir da atual vigência do art. 457, §§ 2º e 4º, da CLT, não integrando a remuneração para incidência dos demais encargos trabalhistas. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010466-65.2023.5.03.0090 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2024, P. 1157).



Prescrição Intercorrente

Aplicação

Prescrição Intercorrente Trabalhista. Extinção da Execução. I - Premissas Constitucionais: O direito infraconstitucional e, por isso, o instituto da prescrição intercorrente, requer a construção de uma jurisprudência erigida com base nos fundamentos e princípios da ordem constitucional, tendo por ponto de partida o *axioma* principiológico da "dignidade da pessoa humana" (art. 1º, III, CR/88), fundamental e estruturante do estado brasileiro, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, CR/88). Tais pressupostos têm como corolário o reconhecimento do princípio constitucional implícito do "equilíbrio entre o desenvolvimento social e econômico", associados ao objetivo fundamental da República de "garantir o desenvolvimento nacional" (art. 3º, II, CR/88), cujo sentido que se extrai da contemplação sistêmica da Constituição, está sintonizada com a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, das Nações Unidas, é aquele que promove o desenvolvimento integral da pessoa humana, assim compreendido, qualifica-se como direito humano fundamental. Uma hermenêutica restritiva de direitos laborais e do instrumento de garantia de sua efetividade, especialmente daqueles já integrados definitivamente ao patrimônio jurídico do trabalhador, por força da coisa julgada, afronta os fundamentos do estado brasileiro, uma vez que o desenvolvimento econômico implica, dentro múltiplas variáveis, o fortalecimento do mercado interno, pelo que a Constituição estabeleceu que "o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do país, nos termos de lei federal" (art. 219, CR/88). Há, portanto, correlação profunda entre a função distributiva do direito laboral, sua razão de ser, e o desenvolvimento econômico. 1.1 A aplicação da prescrição intercorrente no processo trabalhista, por constituir obstáculo à distribuição e circulação da riqueza por meio da justa retribuição do trabalho remunerado, consoma estratégia premial ao devedor inadimplente e, por isso, subtração - por via oblíqua e por obra do mesmo poder público encarregado de protegê-los - dos direitos trabalhistas previstos na Constituição e na legislação infraconstitucional. Por essa razão, tal instituto somente é aplicável quando a conduta do exequente puder ser tipificada como abandono e/ou inequívoca demonstração de interesse no prosseguimento do processo. Em caso contrário, o arquivamento da execução por falta de indicação, pelo exequente, de meios (entenda-se bens executíveis) para o prosseguimento da execução, constitui flagrante violação do direito constitucional ao acesso à justiça e ao direito adquirido com força na coisa julgada; além de, por meio de artifício "kafkiano", imputar ao exequente a culpa pela insolvência do devedor, agravada pela limitação inconstitucional do efeitos da coisa julgada. De resto, a aplicação generalizada do

instituto da prescrição intercorrente por falta de indicação, pelo credor, de bens excutíveis, passará a constituir poderoso estímulo à fraude trabalhista (ocultação de bens) no biênio necessário à consumação da prescrição intercorrente. II - Colorário de aplicação: O col. TST, diante da alteração trazida pela Lei 13.467/2017, fez constar da IN 41/18 diretriz acerca da aplicação do art. 11-A da CLT, nos seguintes termos: "O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a qual alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)" (art. 2º). 2.1 - Corolário da heterointegração dos subsistemas processual civil e processual trabalhista (arts. 14 e 15, CPC c/c art. 769, CLT), em conformidade com os "valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil" e os princípios informativos do processo trabalhista, constituem-se como parâmetros para a aplicação da prescrição intercorrente trabalhista os seguintes balizamentos: 2.1.1 - Considerando-se que a indigitada regra, por regular a dimensão e os efeitos processuais do instituto da prescrição, tem aplicação imediata no processo trabalhista para alcançar, inclusive, as execuções iniciadas antes da vigência da nova legislação, a despeito de, por sua natureza híbrida, repercutir na dimensão material do direito por ela atingido; 2.1.2 - A intimação para o cumprimento da referida "determinação judicial" deverá ser posterior a 11/11/17, data da vigência da vigência da lei 13.467/16; 2.1.3 - A determinação judicial apta a ensejar a aplicação da prescrição intercorrente é aquela cujo cumprimento dependa de ato pessoal do exequente, exclusivo de qualquer outra condição; 2.1.4 - Nos casos de inexistência ou não localização de bens excutíveis, a intimação para que o exequente indique meios para o prosseguimento da execução corresponde a indevida transferência do ônus de promover a efetividade da execução para o trabalhador, não sendo aplicável a prescrição intercorrente por flagrante ofensa ao direito fundamental ao acesso à justiça, sendo bastante, para tanto, a apresentação tempestiva de justificativa da impossibilidade do cumprimento da medida determinada pelo juízo; 2.1.5 - Aplica-se a prescrição intercorrente exclusivamente nos casos de abandono ou manifesto desinteresse do exequente pela continuidade da execução, o que se verifica quando intimado a manifestar-se, sob pena de incidência da prescrição intercorrente, permanece silente; 2.1.6 - Não se aplica a prescrição intercorrente ao exequente que atua no exercício do "*jus postulandi*". 2.2 Dada a natureza híbrida do instituto da prescrição tem-se que comporta aplicação imediata desde sua entrada em vigor, sendo irrelevante que o contrato de trabalho tenha sido celebrado antes da vigência da lei 13.467/16. III- Impossibilidade de decretação da Prescrição Intercorrente no Caso Vertente: No caso dos autos, o processo não ficou paralisado por mais de 2 anos, por inércia do exequente. Não tendo havido inércia ou manifesto abandono da execução, o exequente não está incurso na única hipótese em que se admite a incidência da prescrição intercorrente no processo trabalhista (item 2.1.4, acima), pelo que dá-se provimento ao agravo de petição para determinar o prosseguimento do feito, como se entender de direito. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011584-81.2018.5.03.0145 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/02/2024, P. 1613).



Prova Emprestada

Anuência - Parte Contrária

Prova Emprestada. Contraditório e Ampla Defesa. É cediço que a prova emprestada tem ampla aplicação no Processo do Trabalho. Entretanto, para sua utilização, são necessários os seguintes requisitos: envolver as mesmas partes ou pelo menos uma das partes, a semelhança da situação fática e a anuência da parte contrária, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV da Constituição). Verificado, no caso concreto, que, além da ausência de concordância do reclamado, não foram juntadas as atas das audiências em que foram prestados os depoimentos que embasaram a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras intervalares nas outras reclamatórias, não há como convalidar a utilização de prova emprestada pretendida na espécie. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011315-12.2022.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2024, P. 993).



Prova Testemunhal

Contradita

Testemunha. Contraditada. Acolhimento. Troca de Favores. Oitiva como Informantes. Restando incontroversa a troca de favores no caso em apreço e a falta de isenção de ânimo das testemunhas indicadas pelo autor, o que as torna suspeitas para prestarem depoimento, o não acolhimento da contradita nestas hipóteses poderia cercear o direito do réu. No entanto, o simples deferimento da contradita não enseja que os depoimentos das aludidas testemunhas não sejam colhidos, como ocorreu no caso dos autos. Pelo contrário, seus depoimentos devem ser analisados na condição de informantes. Com efeito, em que pese o acolhimento da contradita, não se pode retirar do obreiro o direito de ouvir as testemunhas na condição de meros informantes, pois não se pode descartar a hipótese de seus depoimentos serem comparados com outras provas existentes nos autos. Além disso, cumpre observar que a prova se dirige não apenas ao Juiz de primeiro grau, mas, também, ao Tribunal *ad quem*, que poderá atribuir aos depoimentos o valor que julgarem ter. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010599-81.2020.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2024, P. 2713).

Falso Testemunho

Expedição de Ofício ao Ministério Público. Falso Testemunho. Diante da declaração da testemunha de que compareceu em Juízo mediante promessa de pagamento em dinheiro, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal é medida que se impõe. Cabe às autoridades competentes a apuração da ocorrência, ou não, do crime de falso testemunho. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010475-11.2022.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Delane Marcolino Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2024, P. 2010).



Recuperação Judicial

Suspensão da Execução

Agravo de Petição. Novo pedido de Recuperação Judicial. Suspensão da Execução. 1- Em que pese o deferimento de um segundo pedido de recuperação judicial da executada Oi Móvel S.A., o credor trabalhista faz jus ao cumprimento das regras estabelecidas no primeiro plano de recuperação judicial da empresa recuperanda, conforme dispõe o art. 62 da Lei 11.101/2005. 2- Entendimento em sentido contrário implicaria inequívoca ofensa ao equilíbrio que se pretende restabelecer por meio do instituto da recuperação judicial. Assim, ao invés de se viabilizar a continuidade das atividades empresariais, preservando-se os empregos, estaria autorizada a inadimplência generalizada da empresa, por meio do ajuizamento de sucessivos processos de recuperação judicial. 3- A Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, assegura a proteção das obrigações decorrentes de negócios jurídicos firmados durante o processo de recuperação da empresa, tratando-as como créditos extracontratuais (arts. 49, *caput*, e 84, inciso I-E, da Lei 11.101/2005). 4- Agravo de petição a que se dá provimento para afastar nova suspensão da execução trabalhista incluída no plano de recuperação anterior. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001983-41.2013.5.03.0011 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2024, P. 2497).



Relação de Emprego

Empresa - Ramo de Cosmético

Relação de Emprego. Caracterização. "No caso em epígrafe, tendo sido negada a relação empregatícia, mas não a prestação de serviço, incumbe à parte ré o ônus de provar a natureza excepcional da relação de trabalho mantida com a reclamante, consoante a regra clássica de hermenêutica jurídica segundo a qual o ordinário - a relação de emprego - se presume, enquanto a excepcionalidade de outras formas de relação de trabalho ou até de outras relações, que não de trabalho, devem ser provadas. Não se trata de instar a reclamada a fazer prova negativa, mas, ao contrário, a explicitar a certeza da natureza pactual extraordinária por ele alegada. Foi anexado à fls. 40/44 Contrato de Parceria Comercial firmado entre as partes, no qual há exigência de manutenção do cadastro como MEI (Item III, "f", fl. 41) e manutenção como consultora Natura em atividade (revendedora enviando pedidos nas campanhas - Item III, "j", fl. 41). Observo que, nesse ponto, a eventual contratação de um microempreendedor se confunde com a contratação da pessoa física, pois é necessário manter-se como "consultora natura em atividade", o que, segundo a própria reclamada, a autora se tornou como pessoa física em 2009. (...) A prova oral também aponta para a existência de metas de produtividade, tendo as testemunhas da autora afirmado que o cumprimento era necessário, ao passo que as testemunhas da ré afirmaram que as metas eram meras diretrizes e que não eram de cumprimento obrigatório. No entanto, ressalta dos depoimentos que o cumprimento de metas era, sim, necessário para manutenção no cargo, ou seja, descumprir as metas acarretava, ao longo de alguns ciclos, ruptura contratual por iniciativa

da empresa. Reforço, que a ruptura contratual como consequência por ficar aquém das metas fixadas pode ser confirmada pelos depoimentos da própria preposta da ré e das testemunhas por esta indicadas. Dessa forma, a prova oral vai de encontro à afirmação da reclamada de que era voluntária e aleatória a adesão da consultora ao cargo de CLN. Ao contrário, havia seleção entre as candidatas que mais se destacavam, sendo estabelecidas metas obrigatórias para manutenção, sob pena de desligamento. A prova oral também converge no sentido de que eram expostos os resultados das CLN nas reuniões, realizadas a cada ciclo. Acerca das referidas reuniões, as testemunhas indicadas pela autora apontaram que eram obrigatórias para as consultoras líderes e que havia o monitoramento dos resultados da CLN pela empregadora, por meio da gerente. Dessa forma, a prova oral aponta para a existência de subordinação da reclamante em relação à reclamada, sendo necessário que aquela se submetesse às ordens desta, quanto ao modo de execução do serviço e produtividade exigida, estando intrinsecamente ligado ao empregador no direcionamento de suas atividades. No tocante à personalidade, verifica-se que a CLN deveria incentivar as consultoras e representar a reclamada perante estas, sendo possível, que efetuasse visitas de incentivo às "revendedoras", e sendo por estas acionada em caso de dúvidas, por exemplo, o que fica demonstrado pela prova oral. Assim, a personalidade ressalta da própria natureza da prestação dos serviços. O elemento da não eventualidade se revela na necessidade de manter produtividade e prestação de serviços específicos (reuniões, cobrança, captação) a cada ciclo de, em média, 21 dias. Pontuo, ainda, que a ausência de horário fixo ou de exclusividade, não são obstáculos à configuração do vínculo empregatício. Diante do quadro fático revelado nos autos, verifico que a contratação da reclamante por meio da constituição de MEI é nula, verificando-se que restaram configurados os elementos caracterizadores da relação empregatícia, tratando-se de relação de trabalho oneroso, com personalidade, não eventualidade e subordinação." (*Excerto da r. sentença proferida pela MMª Juíza Nelsilene Leão de Carvalho Dupin*). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010323-90.2021.5.03.0011 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/02/2024, P. 1364).

Entregador - Uso - Aplicativo Móvel

RAPPI. Vínculo Empregatício entre a Operadora da Plataforma e o Entregador. A prestação do serviço pelo entregador pressupõe adesão ao termo e condições de uso da plataforma, através da qual a operadora controla o resultado e supervisiona o labor. Inconteste a onerosidade ante a remuneração estipulada unilateralmente pela ré. A não eventualidade decorre de um contrato pactuado sem termo final, cujo labor é imprescindível à finalidade empresarial. A subordinação caracteriza-se pelo controle das chamadas dos consumidores e indicação do prestador de serviço, conforme critérios estipulados pela reclamada, além da avaliação a que se submete o colaborador. Assim, presentes elementares do vínculo empregatício, torna-se imperativo o reconhecimento do vínculo entre as partes. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010728-27.2023.5.03.0183 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2024, P. 1571).



Rescisão Indireta

Cabimento

Patologia Psiquiátrica de Natureza Ocupacional. Rescisão Indireta. O artigo 7º da Constituição da República, no inciso XXI, assegura ao trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Na forma do artigo 2º da CLT, cabe ao empregador a assunção dos riscos da atividade econômica e dirigir a prestação pessoal de serviços e, desse modo, zelar integralmente pela segurança, saúde e integridade física e mental dos empregados, conforme artigo 157 consolidado. Viola essa diretriz a empregadora que permite a execução de tarefas em situação de pressão psicológica e exigências abusivas - contexto que, no presente caso, acabou por atuar como concausa do quadro psiquiátrico desenvolvido pelo autor, inclusive resultando no afastamento do trabalho mediante percepção do auxílio-doença acidentário. Configura-se, assim, a rescisão indireta. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010118-78.2023.5.03.0015 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Mauro César Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2024, P. 1219).



Salário

Pagamento

Parcelas Salariais. Quitação com Animais. O pagamento de férias e 13º salário com animais viola o disposto no art. 463 da CLT, uma vez que a quitação dessas parcelas deverá ser feito em moeda nacional, de modo que, embora se trate de uso e costume local, é *contra legem* porque restringe a liberdade do trabalhador de dispor de seu salário da maneira que lhe convier, direito igualmente protegido no art. 6º da Convenção 95 da OIT. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011087-16.2022.5.03.0052 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Renata Lopes Vale. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/02/2024, P. 2201).



Sucessão Trabalhista

Caracterização

Sucessão Empresarial. Debênture Única e indicação de Diretores e Membros do Conselho de Administração. Inocorrência. Debênture é espécie de título de crédito que promove o levantamento de recursos para a empresa, sendo uma forma de captação de recursos, tal qual um empréstimo, por meio do mercado financeiro. E como tal, a fim de conferir segurança jurídica às relações comerciais, tem por características a literalidade, abstração e autonomia. Dados esses atributos, considera-se que o debenturista se torna credor, e não acionista da empresa. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010499-75.2021.5.03.0009 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2024, P. 1164).



Teletrabalho

Enquadramento Sindical

Enquadramento Sindical. Teletrabalhador. Base Territorial. Estabelecimento de lotação do Empregado. Nos termos do art. 75-B, § 7º, da CLT, "Aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado." O espaço de convivência disponibilizado pela empresa em localidade diversa da sede, utilizado, exclusivamente, a critério dos empregados, sem nenhuma ingerência do empregador, não se configura como "estabelecimento de lotação do empregado" para fins de enquadramento sindical. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010796-46.2022.5.03.0139 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/02/2024, P. 1995).

